



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/25478.61713-00

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)”.

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão o Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “*altera os arts. 1.862, 1.864, 1.876 e 1.881 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)*”.

Composto de três artigos, o Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, foi apresentado, em 31 de outubro de 2019, pelo Deputado Federal Elias Vaz, havendo sido remetido, depois de aprovado, ao Senado Federal, em 8 de fevereiro de 2022, onde tramitará por esta Comissão e será analisado pelo Plenário.

O art. 1º do Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, fixa o objeto da lei, qual seja, alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre o testamento e o codicilo digitais.

O art. 2º do Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, sugere, em bloco, as seguintes alterações ao Código Civil, a saber:



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3709721259>

- a) a inclusão do inciso IV ao *caput* do art. 1.862 do Código Civil, para acrescentar o testamento digital no rol dos testamentos ordinários;
- b) a alteração do parágrafo único do art. 1.864 do Código Civil, para dispor que o testamento público pode ser escrito manualmente ou mecanicamente, bem como ser feito pela inserção da declaração de vontade em partes impressas de livro de notas, desde que rubricadas todas as páginas pelo testador, se mais de uma, observando-se, quanto ao testamento digital, as disposições do § 3º do art. 1.876 do Código;
- c) a alteração do *caput* do art. 1.876 do Código Civil, para estabelecer que o testamento particular pode ser escrito de próprio punho, mediante processo mecânico ou sistema digital, assinado por meio eletrônico;
- d) o acréscimo do § 3º ao art. 1.876 do Código Civil, para fixar que, no testamento particular, se realizado mediante sistema digital, assinado por meio eletrônico, o testador deve utilizar gravação de som e imagem que tenham nitidez e clareza, com a declaração da data de realização do ato, observado ainda o seguinte:
 - d.1) a mídia deve ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com a declaração do interessado de que o testamento consta do vídeo e com a apresentação de sua qualificação;
 - d.2) para a herança digital, constituída de vídeos, fotos, senhas de redes sociais, *e-mails* e outros elementos armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o testamento em vídeo não dispensa a presença das testemunhas para sua validade;
 - d.3) o testador, após 30 (trinta) dias da realização do ato por meio digital, deve validá-lo, confirmado seus termos por intermédio do mesmo meio digital utilizado para sua formalização;



- d.4) o testamento digital deve ser assinado digitalmente pelo testador, com reconhecimento facial, criptografia SHA-512 (*Secure Hash Algorithm-512*), tecnologia *blockchain*, Certificado SSL (*Secure Sockets Layer Certificate*) e adequação ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo segurança para o testador;
- e) a alteração do *caput* do art. 1.881 do Código Civil, para fixar que toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre doações de pouca monta a certas e determinadas pessoas ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou joias, de pouco valor, de seu uso pessoal;
- f) a inclusão do § 1º ao art. 1.881 do Código Civil, para estabelecer que a disposição de vontade pode ser escrita com subscrição ao final, ou ainda assinada por meio eletrônico, mediante certificação digital no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), dispensada a presença de testemunhas e sempre registrada a data de efetivação do ato;
- g) o acréscimo do § 2º ao art. 1.881 do Código Civil, para assegurar que a disposição de vontade também pode ser gravada em sistema digital de som e imagem que tenham nitidez e clareza, com a declaração da data de realização do ato, bem como o registro da presença de duas testemunhas, exigidas caso exista cunho patrimonial na declaração;
- h) a inclusão do § 3º ao art. 1.881 do Código Civil, para fixar que a mídia deverá ser gravada em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com a declaração do interessado de que seu codicilo consta do vídeo e com a apresentação de sua qualificação completa e das testemunhas que acompanham o ato, caso haja necessidade da presença dessas;
- i) o acréscimo do § 4º ao art. 1.881 do Código Civil, para estabelecer que, na herança digital, que será constituída de vídeos, fotos, livros, senhas de redes sociais e outros elementos

armazenados exclusivamente na rede mundial de computadores ou em nuvem, o codicilo em vídeo dispensa a presença das testemunhas para sua validade;

- j) a inclusão do § 5º ao art. 1.881 do Código Civil, para estabelecer que, na gravação realizada para o fim descrito nesse, todos os requisitos apresentados devem ser cumpridos, sob pena de nulidade do ato, e o interessado deve expressar-se de modo claro e objetivo, valendo-se da fala e do vernáculo português, podendo a pessoa com deficiência utilizar também a Língua Brasileira de Sinais (Libras) ou qualquer maneira de comunicação oficial compatível com a limitação que apresenta.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, institui que a Lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, o proponente aduz que o Projeto tenta conciliar as disposições testamentárias atuais do Código Civil com as inovações tecnológicas trazidas, em especial, pela Internet, e o surgimento da herança digital do falecido, formada por músicas, fotos, livros, senhas de acesso *etc.*, depositados em espaços virtuais. Além disso, fica criado o testamento digital, assinado por meio eletrônico, no qual o testador deve utilizar gravação de som e imagem para dispor sobre as suas disposições de última vontade.

Não foram oferecidas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência, notadamente as que tratem de Direito Civil.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade** são atendidos pelo Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito civil, a teor do disposto no art. 22,



caput, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

Com efeito, em relação ao **mérito**, o Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, cria o testamento digital como um apêndice do testamento particular, ao passo que estabelece novas disposições para os codicilos nos quais o autor da herança disporá, por escrito particular ou meio eletrônico, sobre o destino dos bens de pouca monta ou de singular valor sentimental, de forma menos solene que o testamento.

Se é indiscutível a inevitabilidade da morte, o Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, tem o mérito de harmonizar as solenes disposições de última vontade do testador com as facilidades trazidas pelas mais avançadas tecnologias da era digital, com clara opção pela segurança da informação.

Com efeito, apesar dos avanços trazidos pelas tecnologias quanto à segurança da informação – como o reconhecimento facial, a criptografia SHA-512 (*Secure Hash Algorithm-512*), a tecnologia *blockchain*, o Certificado SSL (*Secure Sockets Layer Certificate*) –, as disposições normativas do art. 1.876 do Código Civil não devem ser engessadas às tecnologias da atualidade, em face dos constantes avanços em todas as áreas do conhecimento humano.

É preciso, portanto, fazer uma emenda ao projeto, a fim de aprimorá-lo, permitindo conferir maior sobrevida ao inciso IV do § 3º do art. 1.876 do Código Civil, a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.820, de 2019.



Assim, sugerimos que esse dispositivo estabeleça que o testamento digital deve ser assinado digitalmente pelo testador, valendo-se das tecnologias e mídias gravadas em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da efetivação do ato, com adequação ao contido na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo segurança para o testador pelo uso de tecnologias certificadas pelas autoridades brasileiras a data do ato.

Assim, é digno de nota o louvável avanço em direção à sistematização da lei civil às modernas tecnologias da informação, trazidas pelo Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, devendo-se pôr em destaque que é preciso compatibilizar a legislação civil com a era digital, para evitar, inclusive, decisões contraditórias nos tribunais.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, bem como da **emenda** que apresentamos a seguir:

EMENDA Nº – CCJ

Dê nova redação ao inciso IV do § 3º do art. 1.876 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), a que se refere o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.820, de 2019, com a seguinte redação:

“Art. 2º

.....

‘Art. 1.876.

§ 3º

.....

IV – o testamento digital deve ser assinado digitalmente pelo testador, valendo-se das tecnologias e mídias gravadas em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes



na data da efetivação do ato, com adequação ao conteúdo da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), garantindo segurança para o testador pelo uso de tecnologias certificadas pelas autoridades brasileiras a data do ato.' (NR)

....."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3709721259>